

Em atenção a manifestação de fase 36, RETIFICO em parte o despacho de fase 32, nos termos abaixo:

Nos termos do art.74, inciso III, da Lei n. 14.133/21, e nos Pareceres da Assessoria Jurídica da DPMT nº 101/2023 e 206/2023. **AUTORIZO** a contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, de 40 vagas da Pós-Graduação “Inteligência de Fontes Abertas – Osint” com a Empresa **CATEDRA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E POS GRADUACAO LTDA**, no valor total de **R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais)**.

Segue anexa **RATIFICAÇÃO** nº 24/2023 **alterada**.

Por fim, tendo em vista que a contratação não gera obrigação futura, deixo de formalizar o termo do contrato devendo operar como instrumento contratual a Nota de Empenho emitida, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 [\[1\]](#).

ENCAMINHO os autos a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para correção da nota de empenho anteriormente emitida.

Após, **REMETAM-SE** os autos a Coordenadoria de Aquisições e Contratos para demais providências necessárias.

Cuiabá, 09 de agosto de 2023.

Rogério Borges Freitas

PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

[1] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.